

À
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR
A/C Sr. Pregoeiro
Ref.: Pregão Eletrônico 03/2022

ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, com amparo no art. 109 da Lei 8666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelo que passa a expor, deduzir e requerer a seguir:

1. PRELIMINAR - A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO E A LEGISLAÇÃO INCIDENTE COMO CONDIÇÃO AO JULGAMENTO ISONÔMICO.

O princípio da vinculação dos licitantes às regras editalícias alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito das mesmas, sob pena de seu afastamento do certame. Assim, as comprovações documentais exigidas em Edital são da maior relevância ao tratamento equânime dos interessados e serve de parâmetro técnico-legal aos julgadores. A proposta da licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA, no LOTE 1, não encontra respaldo legal diante de um procedimento formal como é o licitatório.

Como adiante veremos, essa concorrente deixou de atender relevantes exigências editalícia legal. Em função disso deve ser afastada do competitivo.

O indispensável tratamento igualitário dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - aqui sobressai o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Assim, o julgamento se dá nos estritos termos do ato convocatório, sendo indispensável para tanto que somente sejam validadas propostas que efetivamente guardem não só afinidade com a amplitude do objeto licitatório, mas também, especialmente, quanto a forma de apresentação/comprovação de exigências legais.

Vejamos tais impropriedades determinantes de inabilitação da licitante supracitada.

2 – AS FALHAS NA PROPOSTA DA LICITANTE DATEN TECNOLOGIA LTDA.

2.1 Ao analisar a proposta apresentada pela empresa Daten Tecnologia LTDA, veremos que a mesma deixou de atender as seguintes exigências editalícias:

Ponto de falha:

3.14 A PROPONENTE deverá apresentar as características técnicas dos componentes da solução ofertada, indicando marca/modelo dos equipamentos ofertados. Deverá ser anexada documentação comprobatória para cada item ofertado, com indicação da página específica que comprova o respectivo item. Não serão aceitos links para verificação na Internet. A não observância do preenchimento destas características e referência documental para fins de comprovação, poderá implicar a desclassificação da proponente, por falta de elementos de caracterização da solução ofertada. (GRIFO NOSSO)

1º Ponto de falha:

l) BIOS

(...)

f) A data da versão da BIOS deverá ser igual ou superior a 1º de janeiro de 2021;

2º Ponto de falha:

1.1.10 Sistema Operacional

(...)

b) Chave da licença (BIOS OEM Key) do sistema operacional Microsoft Windows deverá estar gravada na BIOS do equipamento. A comprovação será efetuada usando uma ferramenta de software que possa demonstrar esta característica, por exemplo, ProduKey v1.8 ou superior, no site:

www.nirsoft.net/utills/produkey-x64.zip, ou endereço que o venha substituir, de licença gratuita, ou através do comando no sistema operacional slmgr -dlv (ou outro comando que obtenha a informação);

2.2 Inicialmente, ressaltamos que a RECORRENTE, ou “Athenas” é uma empresa séria com 26 anos de história ilibada, e elabora a presente razão recursal no intuito de ROGAR pela isonomia do PE 03/2022 promovido pelo CEASA/PR.

2.3 Cumpre destacar que as exigências para atendimento integral ao edital, são da maior importância, sendo essas expressas de maneira clara, obrigando que os licitantes tenham atenção máxima à vinculação do instrumento convocatório.

2.4 As regras e princípios que regulam o processo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

2.5 Feitas, portanto, tais ponderações, demonstraremos com mérito e direito líquido e certo que a licitante *Daten*, não pode ser considerada como habilitada, já que desconsiderou regras preestabelecidas obtendo assim vantagem ilícita no certame.

DO NÃO ATENDIMENTO

2.6 Ao analisar a proposta apresentada, foi possível notar graves falhas da licitante *Daten*, uma vez que este fabricante NÃO apresentou em sua proposta documento que possa comprovar pleno atendimento de que (i) a data da versão da Bios igual ou superior a janeiro de 2021; (ii) de que a Chave da licença (BIOS OEM Key) do sistema operacional Microsoft Windows deverá estar gravada na BIOS do equipamento, demonstrando assim que sua proposta apresentada não possui condições legais de habilitação. De modo elucidativo, vamos corroborar o apresentado para que ao final destas razões não reste dúvida sobre a necessidade de desclassificação desta licitante.

2.7 Preliminarmente, cumpre ressaltar a necessidade de que a Administração Pública possua total entendimento de que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos e deveres. Nesse sentido, cabe lembrar que o art. 41 da Lei no 8.666/1993, é claro no entendimento de que “a Administração NÃO pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

2.8 Isto posto, vale ressaltar que este mesmo licitante/*Daten* teve seu equipamento recusado em processo licitatório do SEAP, após análise da área técnica da CELEPAR, onde o termo de referência possuía, no caso da BIOS e também em outras pontos, exigências idênticas ao do edital do PE 03/2022 deste órgão.

Processo SEAP PE 78/2022 – mesmo descritivo do PE 03/2022 do CEASA/PR

BIOS:

a) Deverá estar em conformidade como Padrão UEFI na versão 2.6 ou superior (uefi.org/specsandtesttools ou endereço que o venha substituir);

- i) O FABRICANTE deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessível pelo website www.uefi.org/members, ou endereço que o venha substituir, estando na categoria "Promoters" ou "Contributors", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI;
- b) Deverá ser desenvolvida pelo fabricante do equipamento ou este deverá ter direitos (COPYRIGHT) sobre esta BIOS, ou a declaração do FABRICANTE do equipamento informando que a BIOS possui livre direito de edição sobre a mesma, garantindo assim manutenção (adaptações, correções) do equipamento adquirido.
- c) Deverá prover suporte à SMBIOS, ACPI, atualização e configuração da BIOS;
- d) Suporte do recurso PXE (Pre-boot Execution Environment) e WOL (Wake on LAN);**
- e) Deverá possuir interface gráfica e diagnóstico dos componentes do equipamento;
- f) A data da versão da BIOS deverá ser igual ou superior a 1º de janeiro de 2021.**

2.9 Pode-se verificar que o descritivo relacionado a Bios é o mesmo da CEASA/PR, e conforme veremos abaixo, após análise da amostra a CELEPAR, considerou que o equipamento não atende aos requisitos do edital.

2 ANÁLISE (a análise na íntegra se encontra anexa ao final deste recurso)

(...)

2.3 Da sessão de validação da mostra e do sistema de acolhimento de chamados: A sessão ocorreu dia 4 de outubro de 2022, às 9 h 30 minutos com participação presencial do representante da proponente: Nilson Pickler.

Os equipamentos e acessórios exigidos no edital foram submetidos a testes E FORAM VERIFICADAS AS INCONFORMIDADES abaixo relacionadas:

Ao acessar a BIOS com senha de usuário é permitido criar uma "senha mestra" para a unidade de armazenamento, conforme foto 1 do ANEXO II.

Por questão de segurança, não é permitido a senha Usuário criar senha de acesso às unidades de armazenamento.

Ao reiniciar e pressionar a tecla de acesso ao Menu de Inicialização (F7) como senha de Usuário, é permitido acesso ao BOOT PXE, conforme fotos 2 e 3 do ANEXO II. Por questão de segurança, não é permitido a senha Usuário iniciar o sistema a partir de outros dispositivos, que não seja a unidade padrão de armazenamento.

O gabinete foi aberto para verificação dos componentes. Ao religar o equipamento foi alertado que o gabinete foi aberto (violação do gabinete) e a mensagem permaneceu na tela até ter sido pressionada uma das teclas recomendadas, o que está correto. Foi exibida uma mensagem que foi emitido aviso sonoro alertando a anormalidade, porém não foi possível ouvi-lo porque o equipamento não veio equipado do com alto-falante. Ver as fotos 4 e 5 do ANEXO II.

Em relação ao aviso de violação do gabinete, entrando na BIOS com a senha Administrador, não foi possível desativar o aviso de violação. Toda vez que o equipamento é ligado ou reiniciado ele para exibindo a mensagem, mesmo depois da atuação do técnico de suporte.

3 CONCLUSÃO

3.1 CONCLUÍDA A ANÁLISE ENTENDEMOS QUE A PROPOSTA E A AMOSTRA NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS SOLICITADOS NO EDITAL.

2.10 Isto posto, lembramos a importância do órgão público se resguardar de todas as formas para que o processo não resulte em uma compra duvidosa sem que haja o melhor retorno ao

investimento realizado. Nesse intuito, apresentamos acima motivação para que o CEASA/PR, tome ciência do já ocorrido em análise realizada pela própria CELEPAR, relacionada a Bios utilizada por este mesmo licitante.

2.11 Dito isto, temos o item 3.14 do PE03/2022, relacionado a apresentação da proposta, que de forma cristalina nos apresenta como as exigências do instrumento convocatório devem ser comprovadas.

“3.14 A PROPONENTE deverá apresentar as características técnicas dos componentes da solução ofertada, indicando marca/modelo dos equipamentos ofertados. Deverá ser anexada documentação comprobatória para cada item ofertado, com indicação da página específica que comprova o respectivo item. Não serão aceitos links para verificação na Internet. A não observância do preenchimento destas características e referência documental para fins de comprovação, poderá implicar a desclassificação da proponente, por falta de elementos de caracterização da solução ofertada”

2.12 Ou seja, é evidente que a proposta do licitante ora arrematante não possui pleno atendimento, já que deixa lacunas na comprovação de características de suma importância para este processo infringindo assim a vinculação ao instrumento convocatório.

2.13 Analisando a documentação apresentada, não temos a comprovação de pleno atendimento de, no mínimo, ao menos dois itens.

Bios

(...)

f) A data da versão da BIOS deverá ser igual ou superior a 1º de janeiro de 2021;

Sistema Operacional

(...)

b) Chave da licença (BIOS OEM Key) do sistema operacional Microsoft

Windows deverá estar gravada na BIOS do equipamento. A comprovação será efetuada usando uma ferramenta de software que possa demonstrar esta característica, por exemplo, ProduKey v1.8 ou superior, no site: www.nirsoft.net/utills/produkey-x64.zip, ou endereço que o venha substituir, de licença gratuita, ou através do comando no sistema operacional `slmgr -dlv` (ou outro comando que obtenha a informação);

2.14 Nesta seara, temos no mesmo processo já citado realizado pelo SEAP, diligência realizada acerca das mesmas questões acima e não respondidas pelo licitante Daten, sendo um dos motivadores da desclassificação desde licitante naquele processo.

“2.5 conclusões da análise: após analisarmos as questões técnicas que não foram atendidas, de termos realizado uma diligência não respondida até o presente momento, de termos ciência durante a sessão de validação que o produto ofertado é um protótipo, por não existirem no site da licitante a documentação do equipamento publicada, por também não existir o conjunto completo de drivers e programas embarcados no equipamento, entendemos que a proposta não atende aos requisitos do edital.”

2.15 Importante ressaltar que as informações trazidas quanto ao parecer do processo do SEAP 78/2022, assim como as diligências realizadas, constam no PARECER Nº 17.967.678-8 / v01 – DT / GTI / COPIS, da CELEPAR, documento público e que também anexamos ao email deste recurso.

2.16 Isto posto, cumpre ressaltar a necessidade de que as regras e princípios que regulam o processo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

2.17 Pelas razões expostas, entende esta Recorrente, ser seu direito não continuar ao lado de licitantes descumpridores de regra legal, porque além de inerente ao processo concorrencial tal postura, esse é o seu direito público subjetivo estampado no art. 4º da Lei 8.666/93 e, assim, de acordo com a Lei, deve ser a procedimentalização desta licitação, em homenagem à legalidade a que se deve submissão.

3 - O DIREITO DESTA RECORRENTE

3.1 Sem duvidar, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, **e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital**. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpra comando que regulava a competição licitatória.

3.2 De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípua ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

3.3 Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de **atentar para todas as suas exigências**. Com efeito, **“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”**.

Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.”

3.4 O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...) **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante**, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. **(grifos nossos)**

Vê-se, Senhores Julgadores, a impossibilidade jurídica de permanência neste item, da licitante Daten Tecnologia LTDA, por não atender as exigências editalícias.

4 – DA SOLICITAÇÃO:

4.1 Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que trará prejuízos ao julgamento objetivo desta Administração Pública.

4.2 Em face ao exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, bem como tendo por base as razões contundentes apresentadas por esta recorrente pedimos:

a) **CONHECER**, e **NO MÉRITO DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante **ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA**, desclassificando a proposta apresentada pela licitante Daten Tecnologia LTDA, **no LOTE 01 do PE 03/2022**.

**Nestes Termos, Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.**

ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA
ANDRÉ FELIPE HENKIN
SÓCIO-GERENTE

